



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 08/06/1994
C	
C	Rubrica

Processo nº: 10711.015166/91-23

Sessão de: 21 de setembro de 1994 Acórdão nº 203-01.706

Recurso nº: 90.129

Recorrente: DE MILLUS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Recorrida: DRF no Rio de Janeiro-RJ

IFI - Bombonas usadas e próprias para uso normal e refugo plástico proveniente do processo produtivo ao serem vendidos devem ser tributados.

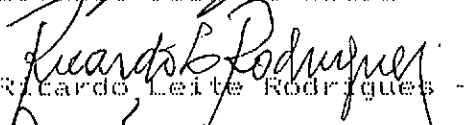
Recurso negado.

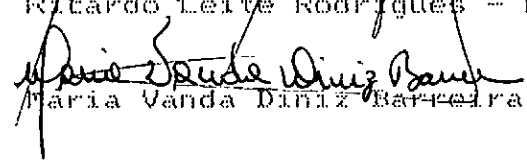
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE MILLUS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

opr/cpr/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10711.015166/91-23

Recurso nº: 90.129

Acórdão nº: 203-01.706

Recorrente : DE MILLUS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 08 de julho de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência à repartição de origem para que fossem tomadas as seguintes providências:

a) anexar aos autos xérox das notas fiscais emitidas nas vendas dos refugos plásticos;

b) se tais refugos fazem parte do processo produtivo da empresa? Se não, onde a empresa consegue tais refugos?; e

c) anexar aos autos xérox das notas fiscais emitidas nas vendas das bombonas.

Em atendimento à solicitação feita, foi juntada a Documentação de fls. 47 a 84.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10711.015166/91-23
Acórdão nº: 203-01.706

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A documentação, juntada quando da diligência, em nada favoreceu a Recorrente.

As notas fiscais anexadas têm numeração e data diferentes das relacionadas nos Demonstrativos de fis. 08/10 e 13/14, não sendo possível qualquer análise para comprovar os argumentos da defesa.

Por outro lado, quando foi solicitada uma explicação a respeito da origem dos "refugos plásticos" vendidos pela Recorrente, queríamos algo mais consistente do que a argumentação expendida na petição inicial, pois aquela não convencerá, já que, pela descrição usada nas notas fiscais citada nos autos, entende-se que tais refugos são conseqüentes do processo industrial existente na empresa autuada.

Finalmente, cabe ressaltar que a legislação aplicada pela fiscalização para cálculo dos juros e correção monetária, encontra-se legalmente amparada e, por conseguinte, não foi de encontro ao disposto no art. 144 do CTN.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES